

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência.

Autor: Deputado RUBENS BUENO.

Relator: Deputado FELIPE RIGONI.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 431, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência”.

Pela iniciativa, que pretende mutação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

A matéria prevê que o Poder público, mediante determinadas condições que estabelece, poderá realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para execução de programas de interesse recíprocos.

Prevê, ainda, que o Poder Pública poderá prestar apoio técnico para suas atividades, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação em programas do seu interesse; bem como transferir recursos financeiros para fins de subvenção social de despesas correntes ou de auxílio para despesas de capital, observado o número de alunos especiais matriculados.

Em 18 de fevereiro de 2019, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, da Comissão de Educação e da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria possui regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD –, foi aprovado, o Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, pela rejeição, em 14 de agosto de 2019.

Encerrado o prazo regimental, em 4 de setembro de 2019, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

Em 20 de agosto de 2019, fui designado Relator da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A Constituição Federal classifica a educação, no seu art. 205, como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 206, a Constituição elenca os princípios sobre os quais o ensino brasileiro deve ser ministrado, dentre os quais está a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E o art. 208, inciso III, da Carta Magna preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O art. 4º, inciso III, da LDB, dispõe expressamente que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Notem bem, vamos repetir para fins enfáticos: **preferencialmente na rede regular de ensino**.

A matéria que estamos examinando pretende, no cerne, que, “sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial”.

Embora o escopo da proposição seja, sem dúvida, Em termos educacionais, efetivar a prestação da educação especial, acaba admitindo a possibilidade de fracasso da rede regular em promover a inclusão desses educandos, o que é inconcebível.

É preciso entender que quando um aluno com qualquer tipo de deficiência é inserido numa sala de aula regular, ele está literalmente educando toda aquela sala para a inclusão. É uma necessidade dos outros alunos também.

Na lúcida exposição da Relatora que ofereceu o Parecer pela rejeição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a deputada enfatiza:

Oficializar o encaminhamento para instituições especializadas com atuação exclusiva em educação especial, quando não houver a existência de instituição congênere no sistema público de ensino, mediante a realização de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos pode ensejar a institucionalização da chamada “inclusão ao contrário”.

O direito à educação das pessoas com deficiência foi, por muito tempo, renegado na nossa sociedade. O direito do estudante com deficiência à matrícula na escola comum não pode retroceder, uma vez que nem toda a sociedade brasileira tem consciência da importância da educação inclusiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição da presente matéria, embora seja preciso ressaltar a importância de políticas de inclusão para as pessoas com dificuldades específicas de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator